



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 13.08.13

ITEM Nº 110

TC-001034/026/11

Prefeitura Municipal: Santana da Ponte Pensa.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Sebastião Chiareti Ortega.

Acompanha(m): TC-001034/126/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Déficit Orçamentário:	1,30%
Transferências para a Câmara:	2,80%
Despesas com Pessoal:	43,04%
Aplicação na Saúde:	17,88%
Aplicação no Ensino:	27,70%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	79,19%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100% (Apurado pela SDG)
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Em exame as contas anuais do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de SANTANA DA PONTE PENSA cuja fiscalização "in loco" esteve a cargo da Unidade Regional de Fernandópolis - UR-11.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.07/36 encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 - Planejamento das Políticas Públicas: A Prefeitura não encaminhou ao AUDESP as atualizações do PPA, LDO e LOA, o que impossibilitou o detalhamento das ações e programas; A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares (15%) em percentual superior à inflação projetada para o período; Prefeitura deixou de encaminhar ao Sistema AUDESP o relatório de atividades e a atualização do cadastro geral de entidades.

Item B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Contabilização dos valores de duodécimos em descompasso com os comprovantes apresentados pela Câmara; abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.242.402,01, correspondendo a 54,04% da receita inicialmente prevista, contrariando o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item B.1.5 - Fiscalização das Receitas: Não adotou providências para a cobrança do ISSQN, no tocante à atividade dos Cartórios.

Item B.1.6 – Dívida Ativa: Inexistência de expedição de notificações com vistas à cobrança amigável e de execução judicial dos débitos inscritos desde 2006.

Item B.3.1 – Ensino: Não utilização correta dos códigos de aplicação do Ensino e do FUNDEB no Sistema AUDESP; Não utilização de todo o FUNDEB recebido (99,73%); Apropriação indevida de despesas não vinculadas à educação.

Item B.3.2 – Saúde: Não utilização correta dos códigos de aplicação da Saúde no Sistema AUDESP; Apropriação indevida de despesas não vinculadas à saúde.

Item B.5.1 – Encargos: Inexistência de recolhimento do parcelamento assinado junto ao IPREM Municipal (em fase de extinção), restando saldo devedor de R\$ 410.523,00.

Item B.5.3.1 – Concessão de Adiantamento a Agente Político: Concessão de adiantamento ao Prefeito e à Secretária Municipal de Assistência Social.

Item B.6 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: Não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis; Constatação de falhas nos registros de estoque da farmácia da UBS.

Item C.2.2 – Execução Contratual: Contrato nº 22/2010 e termo aditivo nº 21/2011: falhas na transmissão de dados eletrônicos via Sistema AUDESP e ausência de envio de outros; Contrato nº 06/2011: inexecução parcial do serviço contratado.

Item D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais: Não divulgação do PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, na página eletrônica do Município.

Item D.1.1 – Livros e Registros: Divergência encontrada no estoque de remédios da UBS.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Divergência nos dados referentes aos itens Ensino e Saúde.

Item D.3 – Pessoal: Existência de funcionários com férias vencidas e não gozadas; Funcionário colocado em disponibilidade e contratação de comissionado para seu cargo.

Item D.3.5 – Regime Previdenciário: manutenção de benefício de auxílio-doença sem a realização de perícia médica, e, inclusive, a servidor que conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, em ofensa ao artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:
Entrega parcial/intempestiva dos documentos via sistema Audesp.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	9.158.575,42	9.011.029,06	-1,61%	111,94%
Receitas de Capital	487.830,11	487.830,11	0,00%	6,06%
Deduções da Receita	(1.449.912,88)	(1.449.297,52)	-0,04%	
Receitas Intraorçamentárias	-	-		0,00%
Subtotal das Receitas	8.196.492,65	8.049.561,65		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Receitas	8.196.492,65	8.049.561,65		100,00%
Déficit de arrecadação		146.931,00	-1,79%	1,83%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	6.480.990,67	6.292.458,85	-2,91%	77,16%
Despesas de Capital	1.705.122,45	1.677.553,71	-1,62%	20,57%
Reserva de Contingência	20.000,00	-		
Despesas Intraorçamentárias	-	-		
Repasse de duodécimos à CM	200.000,00	200.000,00		
(-) Devolução de duodécimos	-	15.426,44		
Transf. Financeiras à Adm Indireta	-	-		
Subtotal das Despesas	8.406.113,12	8.154.586,12		
Outros Ajustes	-	-		
Total das Despesas	-	8.154.586,12		100,00%
Ausência de dotações		8.154.586,12		100,00%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(105.024,47)		1,30%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

População do Município	1.641	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	6.593.787,81	
Valor e percentual máximos permitido para repasses	461.565,15	7,00%
Total de despesas do exercício	184.573,56	2,80%

Os gastos com pessoal não ultrapassaram percentual acima do limite de 54% da Receita Corrente Líquida durante os três quadrimestres do exercício, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	dez/10	abr/11	ago/11	dez/11
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	3.617.470,20	3.690.955,97	3.808.698,64	3.809.535,33
(+) Inclusões da Fiscalização - B		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - C		-	-	-
Gastos Ajustados - D		3.690.955,97	3.808.698,64	3.809.535,33
RCL - E	7.271.112,09	7.791.371,35	8.236.759,20	8.851.062,42
(+) Inclusões da Fiscalização - F		-	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização - G		-	-	-
RCL Ajustada - H		7.791.371,35	8.236.759,20	8.851.062,42
% Gasto = A / E	49,75%	47,37%	46,24%	43,04%
% Gasto Ajustado = D / H		47,37%	46,24%	43,04%

Sobre os precatórios, o Município possuía um saldo devedor de R\$ 11.774,56 em 31/12/2010 referente a precatórios judiciais (período requisitorial de 02/07/09 a 01/07/10) cujo pagamento deveria ocorrer até o final de 2011, o que, segundo a fiscalização, ocorreu de forma regular (Docs. às fls. 220/232 do Anexo II), observando que o Balanço Patrimonial evidenciou corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial.

As despesas com a área da Saúde também superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE	Valores (R\$)
Receitas de impostos	8.019.191,24
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	8.019.191,24
Total da Despesas empenhadas com Recursos Próprios	1.419.020,74
Ajustes da Fiscalização	-
(-) Restos a Pagar não pagos até 31.01.2012	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços de Saúde	1.394.809,40
Planejamento Atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	8.019.424,15
Despesa Fixada Atualizada	1.434.058,00
Índice Apurado	17,88%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

	Valores (R\$)
Receitas	8.029.653,20
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	8.029.653,20

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.449.297,52
Transferências recebidas	155.136,22
Receitas de aplicações financeiras	8.405,36
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	163.541,58

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	129.502,07	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	129.502,07	79,19%
Demais Despesas	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	33.579,98	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	33.579,98	20,53%
Total aplicado no FUNDEB	163.082,05	99,72%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	784.977,13	
(+) FUNDEB Retido	1.449.297,52	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	8.405,36	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	459,53	
Aplicação até 31.12.2011 (artigo 212, CF)	2.225.409,76	27,71%
(+) Fundeb: parcela da retenção de [] Aplicado 1º trim/2012	-	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2012	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios	1.515,00	
Aplicação Final na Educação Básica	2.223.894,76	27,70%

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	8.031.424,15
Despesa Fixada Atualizada	2.778.181,88
Índice Apurado	34,59%

O processo acessório TC-1034/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

O responsável foi regularmente notificado para que apresentasse suas justificativas sobre os apontamentos feitos pela fiscalização, tendo encaminhado as justificativas e documentos de fls.44/59.

Dentre eles, contesta a ocorrência de falhas no item Planejamento da Gestão Pública, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e a Constituição Federal.

Aduz que não existe disposição legal determinando o limite para a abertura de créditos suplementares, e que a Constituição Federal traz vedação quanto a percentual ilimitado, porém não faz nenhuma menção atrelando ou coibindo o percentual ao índice da inflação ou outro qualquer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anota que o Orçamento Anual/2011 foi fixado em R\$ 6.200.000,00 e a arrecadação foi de R\$ 8.049.561,65, gerando um excesso de R\$ 1.849.561,65, e que, de qualquer forma o apontamento não trouxe nenhum prejuízo à execução orçamentária e será corrigido nos próximos orçamentos.

Sobre a contabilização dos valores de duodécimos em descompasso com os comprovantes apresentados pela Edilidade, diz que houve equívoco da agente de fiscalização, pois os documentos (fls.60/64) demonstram que no exercício examinado o orçamento da Câmara era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor foi repassado integralmente à Edilidade.

Como houve sobra de duodécimos do Poder Legislativo, ao final daquele exercício, foram devolvidos aos cofres públicos o valor de R\$15.426,44. Essa é a situação ocorrida e documentada, que não traz a mínima ilegalidade.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.242.402,01, correspondendo a 54,04% da receita inicialmente prevista, não houve falta de comprometimento do administrador, eis que o orçamento de 2011 foi de R\$ 6.200.000,00 e a arrecadação foi de R\$ 8.049.561,65, gerando um excesso de R\$ 1.849.561,65.

Além desse excesso, houve a necessidade de diversos empenhos em razão de convênios firmados pela Administração no valor de R\$1.203.210,90, cujos repasses eram de responsabilidade de outros órgãos governamentais.

Anota que em face da arrecadação e da necessidade dos empenhos, a Administração foi obrigada a providenciar a abertura de créditos adicionais, situação que não trouxe o menor prejuízo à execução orçamentária e às metas pré-estabelecidas.

Pondera que a cobrança de ISSQN no tocante às atividades dos cartórios é controvertida. De qualquer forma, foi determinado ao setor competente que passe a lançar a cobrança do ISSQN nas atividades do único e Cartório existente no Município, situação que poderá ser comprovada "in loco" por ocasião da próxima inspeção.

Assevera que o Município de Santana da Ponte Pensa conta com população em torno de 1.600 (hum mil e seiscentos) habitantes. Face a isso, as atividades do Cartório são mínimas, implicando dizer que o valor a ser lançado também seria absolutamente ínfimo, não trazendo, portanto, prejuízo ao Município.

Alega que o valor inscrito em dívida ativa do município é baixo, ou seja, R\$ 15.884,33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os valores individuais inscritos são ínfimos, situação que inviabilizada a cobrança judicial, principalmente em razão dos custos de distribuições das ações. Para regularizar a situação, foi determinado ao setor de lançadoria que notifique todos os contribuintes que tenham valores inscritos em dívida ativa a comparecer junto à Prefeitura no sentido de quitar a dívida, mesmo que de forma parcelada. Aqueles que não atenderem a notificação responderão ações judiciais.

Diz que a utilização de código incorreto não trouxe prejuízo às aplicações no ensino, eis que conforme apurado, o município aplicou 27,70%, dando cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal. Assim, nem os ajustes e o equívoco na utilização de códigos incorretos impediram a correta aplicação.

Ressalta que todas as pendências apontadas foram corrigidas podendo ser constatado no site desse Egrégio Tribunal de Contas - "Sistema AUDESP" - exercício de 2012.

No que diz respeito às despesas vinculadas à saúde, o percentual aplicado em ações e serviços de saúde foi de 17,88%, observando-se, assim, ao limite mínimo de 15% exigido no artigo 77, III, e § 4º do ADCT da Constituição e que a utilização de código incorreto não trouxe prejuízo às aplicações na saúde.

No tocante aos encargos sociais, o apontamento ocorreu em face da situação de extinção do Regime Próprio de Previdência - RPPS.

Por ocasião da extinção do Instituto de Previdência Municipal, o Município assumiu todas as obrigações relacionadas ao Instituto, ou seja, não poderia recolher as parcelas restantes do parcelamento para ele mesmo, até porque assumiu todas as obrigações do Instituto perante o INSS.

Assim, alega que aguarda compensação junto ao INSS, ocasião em que o saldo restante do parcelamento poderá ser levado em consideração, caso se mostre necessária a compensação e que, no mais, todas as obrigações previdenciárias estão em ordem.

Informa que as despesas de adiantamentos são realizadas com suporte na Lei Municipal n.º 709, de 27 de fevereiro de 1992 e que, quando há necessidade de viagem, seja por servidor ou agente político, é feito adiantamento de despesa, no nome de uma única pessoa, mesmo que com ela viagem outros servidores.

É feito, então, um único adiantamento para uma única pessoa. Todos os adiantamentos contam com prestação de contas realizadas com documentos fiscais e a finalidade das viagens. Lembra que Santana da Ponte Pensa está distante de São Paulo mais de 600 quilômetros. Praticamente todos os assuntos relacionados aos órgãos de Governo são tratados na capital do Estado. As poucas viagens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



realizadas sempre tiveram interesse público. Não se viaja a São Paulo ou Brasília, correndo os naturais riscos das perigosas estradas e do trânsito infernal, sem a real necessidade de se tratar de assuntos relacionados ao município.

Como essas localidades ficam distantes, nas viagens são tratados diversos assuntos. É comum o ordenador ir para São Paulo resolver um assunto determinado e aproveitar a viagem para "correr" os demais órgãos do Governo onde o Município tem assuntos pendentes.

No caso foram adiantados valores ao Prefeito e à Secretaria Municipal de Ação Social, para viagens cujas prestações de contas sempre ocorreram com documentos fiscais, as quais elaboradas e assinadas por servidores da área contábil. Para que a falha não persista eventuais novos adiantamentos a agentes políticos serão efetuados em nome de servidor efetivo.

Quanto aos setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, anuncia que a Contabilidade incorpora mensalmente as aquisições ocorridas de maneira que a relação dos bens móveis e imóveis corresponde à realidade. Todavia o município, em atendimento ao apontamento, providenciará o levantamento geral.

Com relação ao registro de estoque da Unidade Básica de Saúde, foram constatadas poucas falhas, as quais não comprometeram os estoques, até porque as quantidades de medicamentos efetivamente encontrados eram maiores que as fichadas.

Para correção da falha o Município providenciou termo Aditivo com a empresa Fiorilli Ltda- Software, para locação e assistência de uso do Software do Sistema Integrado de Saúde - do Programa de Controle de Medicamentos para o Centro de Saúde

Com relação ao Contrato n.º 06/2011, firmado com a empresa Santa Fé Net LTDA, no valor de R\$ 2.326,50, cumpria a contratada hospedar o site, bem como realizar a atualização dos dados referentes ao Município.

Por ocasião da inspeção, houve contato com a empresa, que prontamente atualizou os dados, aduzindo que não os inseriu porque não os teria recebidos dos servidores da Prefeitura. Tanto a empresa quanto os servidores foram notificados a cumprirem fielmente suas respectivas responsabilidades.

Relacionado à transparência das contas públicas, informa que o servidor encarregado da divulgação na página eletrônica do município do PPA, LDO, LOA, balanços, parecer prévio do Tribunal de Contas, já foi instado a providenciar as devidas publicações, conforme pode ser constatado junto à página eletrônica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre o item Pessoal, assevera que há mais de dez anos a Administração não realizava concurso público, tendo, portanto reduzido número de servidores. Note-se que possui apenas 106 (cento e seis) servidores efetivos. Esse fato, em algumas situações, dificultou o gozo de férias e licenças-prêmio, sob pena de prejuízos ao normal andamento dos serviços públicos. A Administração, em razão do concurso realizado, providenciou programação de concessão de férias e licenças-prêmios, para a regularização da situação apontada.

Em relação ao servidor em disponibilidade, impera notar que o instituto da disponibilidade remunerada encontra amparo no art. 41, § 3o, da Lei Maior.

Traz também doutrina de Alexandre de Moraes sobre o assunto e cita ainda a Súmula nº 39 do Supremo Tribunal Federal:

"À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração."

A Colenda 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou que "Cessada a causa que tornara desnecessário o cargo, pode a administração nele reintegrar o servidor; esse juízo, no entanto, é privativo do administrador, não podendo o Judiciário substituí-lo em tema que envolve critérios de conveniência e oportunidade." (TRF 4a R. - AC 146466 - PR (96.04.06848-2) - 4a T. - Rei. Des. Fed. Antonio Albino Ramos de Oliveira - DJU 2 24.01.2001)"

No caso em questão, informa que os serviços contábeis vêm sendo realizados por servidor comissionado na área de finanças, cujo valor que recebe a título de vencimentos é muito inferior àquele pago aos detentores de cargos de contador na região.

No que diz respeito à manutenção de benefícios de auxílio-doença sem a realização de perícia médica, e, inclusive, a servidor que conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, anota que o apontamento ocorreu em razão da situação dos servidores agraciados com o benefício, os quais não teriam sido submetidos à perícia médica após a extinção do Instituto de Previdência Municipal. Ainda, um deles possui mais de 70 anos.

Alega que ambos os servidores, por ocasião da extinção do Instituto, já se encontravam no gozo de auxílio doença, cujos benefícios foram precedidos de perícia médica então levada a efeito pelo extinto Instituto.

Como a cidade é muito pequena e o quadro de servidores reduzido, têm-se que o estado de saúde de ambos é por demais conhecido em toda cidade. Assim, submetê-los a nova perícia médica apenas serviria ao cumprimento de mera formalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De qualquer forma, em razão da idade do primeiro e da irreversível situação de saúde de ambos, foi determinado ao Chefe de Setor Pessoal que adote providências no sentido de levar a efeito ambas as aposentadorias.

Encerrando as justificativas, a defesa esclareceu acerca dos registros da fiscalização quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Quanto aos índices de aplicação no ensino, Assessoria Técnica concorda com os cálculos de apuração de recursos, no percentual de 27,70% no ensino geral, despesas com profissionais do Magistério 79,19%, e gastos com recursos do FUNDEB – 99,72%.

A Assessoria Técnica que examinou os aspectos orçamentários e financeiros, opinou pela emissão de parecer favorável às contas (fls. 135/136).

De modo diverso, ainda pela ATJ, as demais opiniões, inclusive de sua i. Chefia, caminharam pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB no exercício.

Pelo mesmo motivo, o d. MPC manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos, além de ressalvas nos itens que examinaram os créditos adicionais, levantamento geral de bens patrimoniais, transparência da gestão, dados incorretos informados ao sistema AUDESP e a falta de adoção de medidas frente ao acúmulo de férias dos servidores, além de recomendações destacadas em sua manifestação.

SDG entende que a questão do insuficiente gasto de recursos do FUNDEB (99,72%) é suficiente para macular os presentes demonstrativos (fls.160/161).

Ao final da instrução, a origem anexou aos autos justificativas e demais documentos relacionados, reforçando suas alegações em relação à aplicação de recursos do FUNDEB (fls.166/322).

MPC obteve vista dos documentos acrescidos, mantendo sua posição pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas (fls.324/329).

Já SDG retificou sua manifestação anterior, entendendo que os derradeiros documentos juntados pela origem lograram êxito em demonstrar que houve aplicação integral dos recursos do FUNDEB relativos ao exercício examinado, opinando, desta feita, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas (fls.331/333).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse sentido, pondera que, ao excluir o valor de R\$ 30.067,72 (diferença de saldos de 2010 e 2011) da aplicação total (R\$ 193.149,77), a diferença de R\$ 459,53 decorre da diferença de saldos, e não representa incompleta aplicação do FUNDEB, o que foi corroborado pelo demonstrativo de fl. 80 dos autos, onde consta que foi empenhada a totalidade dos recursos do FUNDEB (R\$ 163.541,58).

É o relatório.

GC.CCM-23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/08/2013 – ITEM 110

Processo: TC-1034/026/11
Interessada: Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa
Responsável: Sebastião Chiareti Ortega – Prefeito Municipal
Período: 01.01 a 31.12.11
Assunto: Contas Anuais do Exercício de 2011

Déficit Orçamentário:	1,30%
Transferências para a Câmara:	2,80%
Despesas com Pessoal:	43,04%
Aplicação na Saúde:	17,88%
Aplicação no Ensino:	27,70%
Investimento no magistério com recursos do FUNDEB:	79,19%
Recursos do FUNDEB utilizados em 2011:	100% (Apurado pela SDG)
Precatórios:	Regular
Encargos sociais:	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos:	Regular

Resultado da inspeção “in loco”, o relatório da Fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Nesse sentido, observo que a Prefeitura Municipal efetuou os repasses ao Legislativo em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 29-A, da Constituição Federal.

Também atingiu o índice mínimo na aplicação de recursos na saúde, apesar das exclusões realizadas pela fiscalização.

Os gastos com pessoal situaram-se dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foi observada a regularidade na remuneração dos Agentes Políticos, uma vez que os pagamentos não extrapolaram os limites fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a abertura de créditos especiais, é necessário consignar que a Lei de Responsabilidade Fiscal impôs o adequado planejamento da aplicação dos recursos, estabelecendo que a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, somados ao PPA, devem ser o norte da Administração, no intuito de perseguir as metas antes traçadas pelo próprio Executivo, sob a aprovação do Legislativo.

Desta forma, a execução do orçamento deve procurar observar planejamento inicial, razão pela qual esta E. Corte vem sustentando ser inadmissível a prévia autorização para a abertura de créditos adicionais em percentual muito elevado, pois tal procedimento pode descaracterizar todo o planejamento feito, devendo limitar-se à projeção inflacionária do período.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10¹.

No caso concreto, houve abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 3.242.402,01, sendo R\$ 1.700.630,91 de créditos suplementares e R\$ 1.541.771,10 de créditos especiais, correspondendo a 40% da receita realizada.

Tais deficiências na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias deverão ser corrigidas, de modo que a sua execução não descaracterize o programa inicial ou a harmonia necessária em relação à LDO e ao PPA, razão pela qual os setores envolvidos devem apegar-se aos indicativos de natureza econômica e às tendências de crescimento da receita tributária, bem como nas diretrizes traçadas nas políticas públicas estabelecidas, estas com vista ao atendimento aos setores mais vulneráveis.

¹ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a situação econômico financeira do Município, foi apurado que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em 1,30% ou R\$ 105.024,47, mas foi suportado pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior (R\$ 3.283.537,18), conforme item B.1.2, fls.10.

A situação financeira apresentou ao final do exercício um superávit da ordem de R\$ 3.211.962,76. Houve ainda resultado econômico positivo, no valor de R\$ 130.165,95, e saldo patrimonial de R\$ 7.758.799,57.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 1.413.380,05. Embora tenha ocorrido um aumento no saldo em relação ao exercício anterior, a Municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura desta despesa.

O endividamento de longo prazo mostra que houve redução de 9,77% em relação ao exercício anterior e o percentual de investimentos foi de 17,07%,

Sobre os precatórios, o valor devido e quitado foi de R\$ 11.774,56, sendo realizada a correta contabilização do saldo dos precatórios.

Quanto ao ensino global, e gastos com o Magistério, a fiscalização apurou uma aplicação na ordem de 27,70% e 79,19%, respectivamente.

No que diz respeito aos gastos de recursos do FUNDEB, a inspeção anotou que houve aplicação de 99,72% do total recebido do Fundo, e que conforme extrato da conta bancária vinculada (fls. 126 do anexo I), não houve utilização da parcela de R\$ 459,53, em afronta ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Todavia, a SDG observa que no demonstrativo de fls. 80 do Anexo I, consta registro de que foi empenhada a totalidade dos recursos do FUNDEB (R\$ 163.541,58), e que “o Responsável demonstra que foram pagos R\$ 189.787,71 em 2011 com receitas do FUNDEB (fls.168/169),” e que, excluído o total de recursos apurados (R\$ 163.541,58), houve uma aplicação a maior de R\$ 26.246,13, por conta de recursos de exercícios anteriores.

Desta forma, verifica-se que a Prefeitura Municipal está procurando regularizar a situação dos créditos repassados pelo Fundo e não gastos em exercícios anteriores, tanto é que aplicou a parcela excedente relativa aos recursos do FUNDEB de exercícios anteriores, o que equivale a aproximadamente 118% do montante recebido no exercício de 2011.

Há também a indicação de que dessa aplicação a maior, R\$21.291,11 foram empregados em 2011 e R\$ 4.954,91 em 2012, estes últimos abrangendo Restos a Pagar da ordem de R\$ 3.362,06 (INSS, fls. 129/130, Anexo I) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



R\$ 1.592,85 (parte do 13º salário pago a aniversariante de janeiro de 2012, fls. 185/186 dos autos).

Assim, diante dos esclarecimentos ofertados, acompanho a conclusão da SDG de que houve aplicação integral dos recursos do FUNDEB no exercício.

Quanto às despesas realizadas sob o regime de adiantamento, a jurisprudência desta Corte indica que o numerário deve ser concedido somente aos servidores públicos, que se incumbirão da prestação de contas e processamento das despesas junto ao setor responsável pelo controle, após a apresentação da documentação comprobatória de forma objetiva, completa e clara pelos Agentes Políticos, conforme termos da Deliberação TC-A nº 42.975/026/08 desta Corte. Em sua defesa, a origem anunciou a regularização da falha.

A respeito do provimento do cargo de contador em comissão, é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o concurso, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em certame de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios de regem a Administração Pública e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades a serem desenvolvidas sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

Desta forma, a Prefeitura Municipal deve rever seu quadro de pessoal, para que as funções desempenhadas pelos ocupantes dos cargos em comissão sejam revestidas das características exigidas pelo art.37, V, da Constituição Federal.

E, no mais, a Municipalidade deverá atentar rigorosamente ao cumprimento das Instruções e Recomendações desta E.Corte, especialmente no que tange à precisão de informações ao Sistema AUDESP.

As demais impropriedades apuradas pela fiscalização podem ser remetidas ao campo das recomendações, eis que não revelam gravidade suficiente para macular os demonstrativos em exame, ao passo que outras foram satisfatoriamente esclarecidas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nessa conformidade, acompanho a manifestação da d. SDG e voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santana da Ponte Pensa, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de julgamento neste E.Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo com recomendações para que: aperfeiçoe os planos orçamentários; elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; reconheça a correção monetária do estoque da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial; atenda as regras incidentes sobre os gastos de Ensino e Saúde; adote providências para a cobrança do ISSQN, no tocante à atividade dos Cartórios; envide esforços para reduzir o saldo da dívida ativa; evite a concessão de adiantamento a agente político; realize levantamento geral de bens móveis e imóveis; elimine eventuais inconsistências contábeis; dê correto acompanhamento à execução orçamentária e devida contabilização dos atos e fatos contábeis; cumpra atentamente as regras da Lei 8666/93; proceda a estudos de reformulação das rotinas de trabalho para evitar a ocorrência de expressivo número de funcionários com férias e licença-prêmio vencidas e não gozadas; entregue os documentos relativos ao sistema AUDESP com informações fidedignas e nos prazos previstos pelas Instruções vigentes.

Determino ainda, à fiscalização desta E.Corte, que certifique-se das correções noticiadas pelo responsável em suas justificativas e da implementação das recomendações aqui exaradas, sobretudo em relação aos pagamentos de auxílio doença a dois servidores.